

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253)**

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGADOS : CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES E
OUTRO(S)**RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO****Juiz de Direito Substituto em 2º Grau****RELATÓRIO E VOTO**

CAIXA SEGURADORA S/A, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, a qual, à unanimidade, nos termos do voto desta relatoria, houve por não conhecer do recurso de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 101/116, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 146/148).

Afirma a embargante que a decisão é omissa, “por ausência de análise de ponto fundamental sobre o qual devia pronunciar-se qual o salário mínimo aplicado na espécie se é o salário mínimo vigente a época da ocorrência do sinistro, do ajuizamento da ação ou da liquidação do sinistro”. (sic)

Pugna, enfim, pelo provimento dos embargos de



declaração.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Ressalte-se, de início, que os embargos declaratórios têm a finalidade de se questionar a correção do julgado e obter, desse modo, o esclarecimento do *decisum*, não se admitindo o desvio dessa específica função jurídico-processual para utilizá-lo com a indevida finalidade de reapreciar a controvérsia jurídica instaurada.

Feitas tais digressões, de uma análise do ato judicial fustigado, não se vislumbra padecer o mesmo do vício que lhe fora irrogado, inferindo-se, outrossim, que o objetivo dos presentes embargos não encontra guarida em qualquer dos permissivos elencados no artigo 535, da Lei Adjetiva Civil.

Não me parece razoável a aduzida omissão, porquanto o mérito do agravo regimental sequer fora conhecido, por defeito de representação processual.

Nessa linha, prescinde de provimento o recurso, porquanto está a embargante aduzindo argumentação totalmente dissociada do conteúdo do ato decisório impugnado, com a nítida finalidade de modificar a decisão monocrática originariamente proferida por esta relatoria.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Nessa conformidade, sem maiores delongas, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
Juiz de Direito em Substituição no 2º Grau



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253)**

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGADOS : CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES E
OUTRO(S)

RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO ADSTRITO AO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. 1- É de se rejeitar os embargos de declaração quando se almeja com o recurso, tão somente, que a matéria já decidida seja rediscutida, sobretudo, quando o agravo regimental não fora conhecido por defeito de representação processual. 2- Não se verificando omissão, obscuridade ou contradição, nos moldes previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios interpostos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

de Apelação Cível (Embargos de Declaração no Agravo Regimental) nº 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253), Comarca de Goiânia, sendo embargante CAIXA SEGURADORA S/A e embargados CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO(S).

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Desembargador Carlos Alberto França e o Juiz Wilson Safatle Faiad (substituto do Des. Zacarias Neves Coêlho).

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

Presente a Dra. Márcia de Oliveira Santos, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 24 de janeiro de 2012.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau